



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.721206/2014-52
Recurso Embargos
Acórdão nº 3201-005.692 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DEDA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 14/01/2009 a 04/09/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Havendo omissão, contradição ou obscuridade, os embargos de declaração devem ser providos. Fundamento: Art. 65 do Ricarf.

MULTA ADMINISTRATIVA EM DECORRÊNCIA DE SUBFATURAMENTO. INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTE. PENA DE PERDIMENTO. CUMULATIVIDADE DE MULTAS. IMPOSSIBILIDADE.

Na hipótese de aplicação da pena de perdimento (ou sua conversão), a penalidade a ser aplicada deve ser somente esta e não a multa prevista no Art. 88 da MP n.º 2.158-35/2001. O Art. 703, §1.º, A, do Decreto nº 6.759/2009, veda a aplicação concomitante das penalidades de conversão de pena de perdimento e com a multa administrativa decorrente de subfaturamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, apenas para negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafeta Reis, Tatiana Josefovicz Belisário, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Luis Felipe de Barros Reche (Suplente convocado), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o Conselheiro Paulo

Roberto Duarte Moreira, substituído pelo conselheiro Luís Felipe de Barros Reche (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por este Conselho em fls. 4223, em face do Acórdão desta Turma de Julgamento de fls. 4214, em razão de omissão no julgamento.

O Presidente desta Turma de julgamento admitiu os Embargos, conforme Despacho de Admissibilidade conjunto aos Embargos de fls. 4223, transcrito parcialmente a seguir:

“Por meio do acórdão ora embargado, a Turma decidiu, por unanimidade de votos, em não conhecer o Recurso Voluntário, contudo, em razão da exoneração realizada no julgamento de primeira instância, também havia Recurso de Ofício a ser julgado.

Conforme pode ser verificado na decisão de primeira instância de fls. 4081, proferida no âmbito da DRJ/SC, o Recurso de Ofício foi expresso, em razão da Impugnação ter sido considerada procedente em parte, nos seguintes moldes:

"RECURSO DE OFÍCIO

Desta decisão recorro de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 dezembro de 1997, e art. 1º da Portaria MF n.º 03, de 03 de janeiro de 2008. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância."

Apesar de haver Recurso de Ofício, constata-se omissa o Acórdão embargado sobre seu julgamento e relatório.

Pelo exposto, faz-se necessário que os presentes embargos sejam conhecidos e acolhidos para correção/complementação do Acórdão proferido em sede de Recurso Voluntário.”

Após, os autos foram pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e considerando o Despacho de Admissibilidade, os tempestivos Embargos de Declaração devem ser conhecidos.

Verifica-se que a alegação de omissão procede, porque, de fato, a decisão de primeira instância exonerou a multa prevista no Art. 88, da MP 2.158-35/2001, conforme trechos selecionados a seguir:

“Portanto, está correta a aplicação da multa no valor equivalente a 100% do valor aduaneiro, conforme legislação acima transcrita que trata do dano ao Erário e uma vez que as mercadorias importadas foram todas entregues a consumo ou consumidas, não sendo possível a sua apreensão.

Todavia, além desta penalidade, a auditoria fiscal, levando em conta o subfaturamento constatado, aplicou a multa de 100% sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação, prevista no parágrafo único do art. 88 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 2001, que tem o seguinte teor:

Art. 88. (...)

Parágrafo único. Aplica-se a multa administrativa de cem por cento sobre a diferença entre o preço declarado e o preço efetivamente praticado na importação ou entre o preço declarado e o preço arbitrado, sem prejuízo da exigência dos impostos, da multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e dos acréscimos legais cabíveis.

(...)

Portanto, entendo ser cabível a multa de 100% do valor aduaneiro, porém, concluo pela improcedência da multa aplicada com base no parágrafo único do art. 88 da MP 2.158-35, de 2001.”

Este assunto também é superado neste Conselho, justamente em razão da previsão expressa constante no §1.º, A, do Art. 703, do Decreto 6.759:

“Art. 703. Nas hipóteses em que o preço declarado for diferente do arbitrado na forma do art. 86 ou do efetivamente praticado, aplica-se a multa de cem por cento sobre a diferença, sem prejuízo da exigência dos tributos, da multa de ofício referida no art. 725 e dos acréscimos legais cabíveis (Medida Provisória no 2.158-35, de 2001, art. 88, parágrafo único). (Redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

*§ 1º-A Verificando-se que a conduta praticada enseja a aplicação tanto de multa referida neste artigo quanto da pena de perdimento da mercadoria, **aplica-se somente a pena de perdimento.**”*

Portanto, nestes casos, a penalidade a ser aplicada deve ser a pena de perdimento (conversão) e não a multa prevista no Art. 88 da MP nº 2.158-35/2001. O Art. 703, §1º A, do Decreto nº 6.759/2009, veda a aplicação concomitante das penalidades de conversão de pena de perdimento com a multa administrativa decorrente de subfaturamento.

Diante de todo o exposto, vota-se para que os Embargos Declaratórios, sejam ACOLHIDOS, com efeitos infringentes, para que seja NEGADO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Fl. 4 do Acórdão n.º 3201-005.692 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10920.721206/2014-52